

Contencioso Administrativo Tributário
Célula de Julgamento de 1ª Instância

Interessado: Jackson de Sousa Oliveira
Endereço: Travessa Sao Jorge, 75 - Campo Maior (Pi)
CPF: 037.784.943-09
Auto de Infração nº 2013.16014-0
Processo nº 1 / 3953 / 2013

Ementa: ICMS – Transporte de mercadoria sem documento fiscal. Auto de Infração julgado PROCEDENTE. Decisão amparada nos Arts. 127, inc. I, e § 2º, inc. VI, bem como Arts. 169, inc. I, e 174, inc. I, 829 e 874, do Dec. nº 24.569/97. Responsabilidade prevista no Art. 21, inc. III, do citado Decreto. Penalidade prevista no Art. 123, inc. III, alínea “a”, da Lei nº 12.670/96 (alterado pela Lei nº 13.418/03).
Autuado revel.

Julgamento nº 1828 / 13

Relatório:

Reporta-se o relato do Auto de Infração à constatação de que o cidadão acima identificado transportava mercadorias (conforme relacionadas no Certificado de Guarda de Mercadorias nº 60/2013) sem documentação fiscal, razão da autuação, no montante de R\$ 94.810,00 (noventa e quatro mil, oitocentos e dez reais).

No Auto de Infração lavrado, foram indicados os dispositivos regulamentares considerados infringidos, tendo sido sugerida como penalidade a inserta no Art. 123, inc. III, alínea “a”, da Lei nº 12.670/96 (alterado pela Lei nº 13.418/03).

Além da peça basilar que instrui o presente processo, foram anexados aos autos os seguintes documentos fiscais:

- Informação fiscal (fls. 03/04);
- Certificado de Guarda de Mercadorias - CGM nº 60/2013 (fls.05);
- Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo e Carteira Nacional de Habilitação (fls. 06/07);
- Protocolo de Entrega de AI / Documentos nº 2013.13959 (fls. 07).

Corre o feito à revelia (fls. 08).

A

Às fls. 09 foi lavrado Termo de Juntada de documentos protocolizados no Conat/Ce sob o nº 484/2014, e acostados aos autos às fls. 10/30.

É o relatório.

Fundamentação:

Quanto à questão, convém destacar que é obrigatória a saída de mercadoria acompanhada de nota fiscal, a qual deve ser emitida antes da saída e de acordo com as operações realizadas, nos termos dos Arts. 127, inc. I, e § 2º, inc. VI, bem como Arts. 169, inc. I, e 174, inc. I, do Dec. nº 24.569/97.

O transporte de mercadoria sem nota fiscal caracteriza uma situação fiscal irregular, de acordo com o Art. 829 do Dec. nº 24.569/97, a seguir reproduzido:

“Art. 829 - Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito, for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou acoberte o trânsito de mercadoria para contribuinte não identificado ou excluído do CGF, ou ainda, sendo esta inidônea, na forma do artigo 131.”

Ao transportar mercadorias desacobertadas de nota fiscal (conforme relacionadas no Certificado de Guarda de Mercadoria – CGM nº 60/2013), o autuado infringiu normas contidas na legislação do ICMS, cometendo infração, nos termos do Art. 874 do Dec. nº 24.569/97, estando a sua responsabilidade pelo pagamento prevista no Art. 21, inc. III, do diploma legal em questão, a seguir reproduzido:

“Art. 21 - São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

...
III – qualquer possuidor ou detentor de mercadoria desacompanhada de documento fiscal ou acompanhada de documento fiscal inidôneo;
...”

Em razão da infração, cabe a aplicação da penalidade prescrita no Art. 123, inc. III, alínea “a”, da Lei nº 12.670/96 (alterado pela Lei nº 13.418/03).

Declaro a decisão que se segue.

Processo nº 1 / 3953 / 2013

Julgamento nº 1828 / 15

Decisão:

Julgo PROCEDENTE a presente ação fiscal, intimando a empresa autuada a recolher aos cofres do Estado, conforme demonstrativo a seguir, o valor de R\$ 44.560,70 (quarenta e quatro mil, quinhentos e sessenta reais e setenta centavos), bem como os devidos acréscimos legais, no prazo legal de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência dessa decisão, ou, em igual período, interpor recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da legislação processual vigente.

- Demonstrativo -

Base de Cálculo: R\$ 94.810,00

ICMS (17%): R\$ 16.117,70

Multa (30%): R\$ 28.443,00

Vr. Total : R\$ 44.560,70

Fortaleza, 06 de agosto de 2015.



Sérgio André Cavalcante
Julgador Administrativo-
Tributário